

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: a pena privativa de liberdade em xeque

TIAGO OLIMPIO DA SILVA¹; ANA CLAUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS²

¹*Universidade Federal de Pelotas 1 – tiagoolimpio98@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – anaclaudialucas@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O trabalho visa verificar se a pena privativa de liberdade, no contexto da realidade vigente e sob a perspectiva do penalista latino-americano Eugenio Raúl Zaffaroni, cumpre o papel para o qual foi criada. Conjuntamente a isso, pretende analisar quais foram as circunstâncias e quais são os efeitos do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro.

A partir disso, o trabalho tem os objetivos, além do acima exposto, de examinar a composição populacional dos presídios, com base em dados estatísticos, apontar a insuficiente existência de políticas públicas voltadas para esse ambiente e, ainda, demonstrar como a política criminal engendrada no cárcere do País se reveste de contrariedade e baixa eficácia. Por fim, levanta questionamentos sobre os Poderes da República como possíveis causadores e solucionadores da problemática.

Nesse sentido, a relevância advém da necessidade de verificar se as pretensões e diretrizes dispostas na Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/94) têm sido observadas pelo Estado, além dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Por fim, a pesquisa é fundamentada pela urgência em se debater as questões que permeiam e dificultam a ressocialização no Brasil.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho utilizará a pesquisa bibliográfica na qual serão privilegiadas doutrinas, artigos, jurisprudência, legislação e revistas jurídicas em que o tema é debatido.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, conforme destaca o penalista Cleber Masson (2021), o Código Penal vigente (DL Nº 2.848/40) adota em seu artigo 59 a chamada teoria mista ou

unificadora, na qual se vislumbra a pena com dupla finalidade, tanto retributiva como preventiva:

A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade. (Masson, 2021, p. 365)

Nesse sentido, observa-se três meios pelos quais se efetivam o cumprimento da pena de prisão no Brasil, isto é, os regimes penitenciários: o aberto, o semiaberto e o fechado. Este último, que é o que se pretende dar enfoque neste trabalho, caracteriza-se por ser o que a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (MASSON, 2021).

Na análise da composição dos presídios nacionais, de acordo com o 13º ciclo de coleta de dados, realizado em 2022 e disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), há 648.692 indivíduos presos. Desse expressivo número, 51,08% (328.244 mil) se encontram em regime fechado; o regime provisório assinala a preocupante faixa de 28,06% (180.346 mil) detentos.

Ademais, quanto à idade e o gênero, o SISDEPEN revela que dos detentos em regime fechado, 95,71% (615.091 mil) são do sexo masculino, enquanto 4,29% (27.547 mil) são sexo feminino. A faixa etária, por sua vez, demonstra que 41,90% (269.268 mil) das pessoas que estão privadas de liberdade possuem entre 18 e 29 anos, enquanto 18,75% (120.494 mil) têm entre 30 e 34 anos.

Nesse sentido, provocado a se manifestar por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a cúpula máxima do Poder Judiciário reconheceu, no ano de 2015, o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro. O referido instituto, de origem colombiana, verificou a existência de uma crise generalizada nesse ambiente, de reiterado e massivo desrespeito a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. (ANDRÉA, 2021)

Além de reconhecer as condições desumanas e a superlotação dos presídios brasileiros, o fenômeno do ECI surge como técnica que busca dar soluções às graves constatações feita (MELO, 2015). Para isso, busca a articulação dos diferentes Poderes da República e órgãos de execução, os quais surgem ao mesmo tempo como causadores e solucionadores da questão. (MENDES, 2017)

Destarte, a pesquisa verificou que a LEP, bem como a própria Constituição Federal de 1988 é repetidamente desrespeitada dentro dos estabelecimentos

prisionais (BARROSO, 2020). Inclusive, embora ambas as legislações assegurem direito aos apenados, é quase insuficiente as políticas públicas voltadas para esse seguimento, o que contribui para a permanência do círculo vicioso da seletividade penal e dificulta a ressocialização no Brasil, contribuindo para a reincidência. (JULIÃO, 2020)

Por fim, sob a holística do insigne penalista Zaffaroni (2021), a pena de prisão na realidade marginal latino-americana carece de racionalidade. Nessa perspectiva, o autor expõe por meio da Teoria Agnóstica a descrença na finalidade da pena e no poder punitivo do Estado, sendo que a única função efetivamente desempenhada é a neutralização do condenado, especialmente quando a prisão acarreta seu afastamento da sociedade.

4. CONCLUSÕES

O presente trabalho possibilita concluir que, embora a pena privativa de liberdade, na realidade brasileira, não esteja cumprido o propósito para o qual foi pensada, pelo menos não da ótica ressocializadora intentada pelas legislações de execução penal, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surge como marco importante para a mudança dessa perspectiva, sendo fundamental a ingerência dos diferentes Poderes da República e seus respectivos órgãos para a superação da problemática e efetivação das mudanças necessárias.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: fev. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210/1984. Presidência da República, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em fev. 2022.

JULIÃO, E. F. **Sistema Penitenciário Brasileiro: aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revan, 2020.



MELO, M. A., & Zagrebelsky, G. (2015). O estado de coisas inconstitucional no Brasil: A crise do sistema carcerário. **Revista Brasileira de Execução Penal**, 4(1), 125-146.

MENDES, E. F., & Nader, S. (2017). O estado de coisas inconstitucional e a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. **Revista Direito GV**, 13(3), 725-750.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. 6^a ed. São Paulo: Editora Revan, 2021.